



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 441, DE 2017. (Senado Federal)**

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar a inclusão de dados nos cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.

## EMENDA DE PLENÁRIO

Modifique-se o § 6º do art. 5º da Lei nº 12.414/2011, prevista no art. 2º do PLP nº 441/2017, na forma abaixo:

Art.

5°

§ 6º O gestor que receber a solicitação de que trata o § 4º é obrigado no prazo de até 7 (sete) dia uteis:

## **JUSTIFICATIVA**

A proposta de emenda modificativa em comento pretende dilatar o prazo de até 2 (dois) para 07 (sete) dias úteis para encerramento e reabertura de cadastros quando houver solicitação do cadastrado ao gestor.

Isso porque o prazo de até 02 (dois) dias úteis não se mostra razoável para tal providência. Por outro lado, o prazo de até 07 (sete) dias úteis é adequado e não ocasiona nenhum prejuízo ao cadastrado.

Além disso, vale destacar que, uma vez que o prazo será de até 07 (sete) dias úteis, a providência poderá ser atendida em um período bem inferior





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, há que se ressaltar que o inciso III do art. 5º<sup>1</sup> da Lei nº 12.414/2011, prevê como direito do cadastrado solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, **em até 07 (sete) dias**, sua correção ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação.

Por sua vez, o PLP propõe ao referido inciso o prazo de **10 (dez) dias** para impugnação de qualquer informação erroneamente anotada sobre ele, sua correção ou cancelamento, bem como a devida comunicação aos bancos de dados com os quais a informação foi compartilhada.

Como se pode ver, embora não se trate tecnicamente das mesmas providências, o prazo de até 02 (dois) dias úteis discrepa consideravelmente dos demais prazos previstos tanto na Lei do Cadastro Positivo e quanto dos propostos pelo PLP.

Portanto, a presente emenda deve ser acolhida para que o prazo para que o gestor proceda ao encerramento e a reabertura do cadastro a pedido do cadastrado seja de até 07 (sete) dias úteis e não 02 (dois).

Sala das Sessões, em 04 de 04 de 2018.

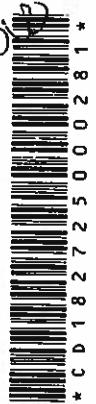
Deputado Lucas Vergílio  
SD/GO

315

PRB

AN

DEP. ALFREDO KERFEL  
(Vice - Valé Blum) P3



\* CD 182725000281\*

<sup>1</sup> Art. 5º São direitos do cadastrado:  
(...)

III - solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 7 (sete) dias, sua correção ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação;